

Bruxelas, 12 de janeiro de 2023
(OR. en)

5109/23

ENER 7
ENV 11

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	15665/22 + ADD 1
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis ao consumo de energia dos equipamentos elétricos e eletrónicos domésticos e de escritório nos modos desligado, de espera e de espera em rede, nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 107/2009 da Comissão – Decisão de não oposição à adoção (procedimento de regulamentação com controlo)

1. Sendo a medida projetada conforme com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medida em epígrafe¹, para controlo, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho². Uma vez que a Comissão apresentou o projeto de medida em 2 de dezembro de 2022, o Conselho pode decidir opor-se à sua adoção até 1 de março de 2023.

¹ 15665/22 + ADD 1

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

2. Foi solicitado às delegações que apresentassem observações sobre este dossiê até 9 de janeiro de 2023. As delegações não indicaram nenhum fundamento para se oporem ao projeto de medida em apreço pelos motivos enunciados na Decisão 1999/468, ou seja, que essa medida:
- excede as competências de execução previstas no ato de base;
 - é incompatível com a finalidade ou o conteúdo desse ato de base; ou
 - não observa os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
3. Por conseguinte, sugere-se ao Coreper que recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medida. Tal implica que, salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar a medida proposta nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
-